



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 3.898/2004.

Assunto Proposição: PROJETO DE LEI Nº159/2004.

ESTABELECE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA QUE SE
INICIA EM 1º DE JANEIRO DE 2005.

Requerente Autor: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL.

Data: 27.09.2004

Movimento: _____



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 159/2004

ESTABELECE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA QUE SE INICIA EM 1º DE JANEIRO DE 2005.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ APROVOU E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º . Fica fixado em R\$ 3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais) no primeiro ano da legislatura, o subsídio mensal, dos vereadores do Município de Aracruz, para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2005.

Parágrafo Único . Aos Vereadores, no mês de dezembro de cada ano, será devido um 13º subsídio em valor idêntico ao subsídio mensal.

Art. 2º . O Vereador Presidente, enquanto mantiver esta qualidade perceberá o subsídio mensal de R\$ 5.724,00 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais).

Art. 3º . O Vereador que não comparecer a reunião ou comparecer e não participar da votação, deixará de receber a fração de seus subsídios, proporcional ao número de reuniões ordinárias realizadas durante o mês, salvo motivo devidamente justificado e de real relevância e necessidade.

§ 1º . O desconto, acima previsto, não incidirá no subsídio dos Vereadores presentes a reunião não realizada, por falta de quorum, por ausência de matéria a ser votada ou durante o recesso parlamentar.

§ 2º . No caso de licenciamento por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico, o vereador perceberá seus subsídios integrais até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento. Após este período permanecendo a causa do afastamento, será o mesmo encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social para se habilitar ao recebimento do Auxílio-Doença previsto no Regime Geral de Previdência Social e a Vereadora quando em Licença-Maternidade aplica-se o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.212 e 8.213/91 e a sua

APROVADO 1º TURNO

Em 27 / 09 / 2004


Presidente da Câmara

APROVADO 2º TURNO

Em 27 / 09 / 2004


Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

remuneração integral nos termos das Leis n.ºs. 8.213 e 9.876/99, paga pelo Regime Geral da Previdência Social do Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 4º . O Subsídio de que trata esta Lei será reajustado de acordo com os índices e na mesma data estabelecidos para os servidores municipais, na forma do Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, ou, no mesmo índice e na mesma data de reajuste ou nova fixação dos Deputados Estaduais, nos termos da alínea “a” do Inciso VI do Artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000, respeitados os limites legais e constitucionais.

Art. 5º . A convocação Extraordinária, durante o período de recesso parlamentar, regularmente convocada, dará direito ao recebimento mensal de verba indenizatória no valor do subsídio mensal, devidamente corrigido quando for o caso, ficando o pagamento condicionado ao comparecimento do vereador às reuniões e em caso de ausência o valor será calculado proporcional ao número de reuniões que participou.

§ 1º . Na Reunião Legislativa Extraordinária, convocada nos termos do § 6º do Artigo 24 da Lei Orgânica de Aracruz, no período de recesso parlamentar, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada e o pagamento da parcela mensal indenizatória não poderá ser superior ao valor do subsídio mensal, previsto no artigo 1º desta Lei inclusive para o Presidente da Câmara, devidamente corrigido, quando for o caso.

§ 2º . Considerando o caráter indenizatório do pagamento, somente poderá perceber, pela participação durante a Convocação Extraordinária, os Vereadores que participarem efetivamente das reuniões, ficando vedado qualquer justificativa para as ausências de vereadores nas reuniões extraordinárias.

Art. 6º . Os subsídios pagos não poderão ultrapassar:

I – individualmente para cada Vereador a remuneração do Prefeito Municipal;

II – anualmente, no seu somatório, aos limites legais e constitucionais estabelecidos.



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

Art. 7º . Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas nos Orçamentos do Município de Aracruz.

Art. 8º . Ficam revogados os termos da Lei nº 2.732, de 27/07/2004.

Art. 9º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 10º . Revogam-se as disposições em contrário. disposições.
Aracruz, 21 de setembro de 2004.

CLÁUDIO SPINASSÉ
Presidente da Câmara

SUELI OLIVEIRA QUINONEZ
1ª Secretária

ROSANE RIBEIRO MACHADO
2ª Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

33
/ 2004

PROCESSO Nº 3.898/2004.

AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO:

Após registrar e autuar o processo, encaminhamos a este Departamento para conhecimento e providências.

Câmara Municipal de Aracruz, 27 de setembro de 2004.

Rey
Departamento Administrativo

RESOLUÇÃO Nº 192, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003

D.O. E. 12.12.2003

DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DOS VEREADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no âmbito de sua competência legal,

Considerando haver decisões conflitantes desta Corte de Contas acerca de subsídio de vereadores;

Considerando a necessidade do Tribunal decidir sobre pontos polêmicos referentes ao assunto; e

Considerando principalmente a necessidade de rever alguns entendimentos, dada a relevância e atualidade da matéria

RESOLVE:

Art. 1º. Os subsídios dos vereadores têm que ser fixados por lei ordinária específica, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, aprovada em uma legislatura para vigorar na seguinte.

§ 1º O prazo limite para fixação dos subsídios dos vereadores ~~é o dia anterior ao das eleições municipais~~, se outro prazo, mais restritivo, não estiver fixado na respectiva Lei Orgânica.

§ 2º Não havendo fixação válida dos subsídios na legislatura anterior, os vereadores serão remunerados de acordo com o estabelecido para a legislatura imediatamente anterior à que ficou sem previsão legal, observados todos os limites constitucionais e legais.

08
/11

§ 3º Os subsídios dos vereadores têm que ser fixados em obediência a todos os limites pertinentes, em parcela única e quantia certa, sendo vedado qualquer tipo de vinculação, especialmente à receita ou a outra remuneração.

Art. 2º. Os subsídios dos vereadores somente poderão ser reajustados por revisão geral anual, na mesma data e sem distinção do índice aplicado aos servidores.

§ 1º A aplicação, em sua totalidade, do percentual constante da revisão geral anual dependerá da não extrapolação de nenhum dos limites aos quais estão submetidos os vereadores e o Poder Legislativo.

§ 2º Mesmo que outro índice ou outra data conste na lei fixadora dos subsídios, ou mesmo que essa lei não disponha sobre reajuste, prevalecerá o disposto na lei da revisão geral anual.

§ 3º O índice de reajuste utilizado na revisão geral anual terá que repor, tão-somente, perda salarial decorrente da inflação ocorrida no período.

Art. 3º. O Presidente de Câmara pode receber subsídio diferenciado dos demais vereadores, desde que o valor conste na lei que fixou os subsídios. ✓

Art. 4º. Os valores pagos aos vereadores em razão de sessão legislativa extraordinária, convocada pelo Prefeito, ou não, em período de recesso parlamentar, serão computados na despesa total do Poder Legislativo, ficando esse Poder impossibilitado de efetuar pagamento pelo comparecimento à convocação em montante que ultrapasse o limite constitucional imposto pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 1º O valor da parcela a ser paga pelo comparecimento à sessão legislativa extraordinária, de caráter indenizatório, necessariamente terá que constar na lei que fixou os subsídios, sendo limitada ao valor mensal dos respectivos subsídios.

§ 2º O pagamento pela sessão legislativa extraordinária está condicionado ao efetivo comparecimento do vereador, não sendo

possível, mesmo mediante a apresentação de atestado médico, justificar a ausência para fins de recebimento da parcela indenizatória.

Art. 5º. É vedado o pagamento de 13º subsídio e de adicional de férias a vereador, assim como é vedado pagamento pelo comparecimento a sessão extraordinária realizada fora dos períodos de recesso parlamentar.

Art. 6º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Pareceres-Consulta nºs 004/2002 e 012/2002 e a Decisão Plenária nº 005/2000.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003.

VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Conselheiro Presidente

MÁRIO ALVES MOREIRA
Conselheiro

UMBERTO MESSIAS DE SOUZA
Conselheiro

DAILSON LARANJA
Conselheiro

21/04



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 7.456**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Fixa o subsídio mensal do Deputado Estadual***Faço saber que Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - O subsídio mensal do Deputado Estadual para a 15ª Legislatura é fixado em parcela única, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do que percebe em espécie como subsídios fixos, variável e adicional o Deputado Federal.

Parágrafo único. No subsídio do Deputado Estadual é vedada a inclusão de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ajuda de custo, auxílio moradia ou outra qualquer espécie remuneratória, na forma do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º O subsídio do Deputado Estadual é devido a partir de sua posse, será pago mensalmente e, no primeiro ano da legislatura, é fixado em R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais).

Parágrafo único. Ao Deputado Estadual, no mês de dezembro, será devido um 13º subsídio em valor idêntico ao subsídio mensal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiro a partir de 1º de fevereiro de 2003.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 12 de março de 2003.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

LUIZ FERRAZ MOULIN
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ESTANISLAU KOSTKA STEIN
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

(PUBLICADA DOE – 13/03/2003)

12
02

PROJETO DE LEI N°

Estabelece os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2005-2008.

O PREFEITO MUNICIPAL DE _____ no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1o . O subsídio dos Vereadores na legislatura 2005-2008 será de R\$ _____

Art 2o . O Vereador Presidente, enquanto mantiver esta qualidade perceberá o subsídio mensal de R\$ _____ (de valor superior ao fixado para os vereadores).

Art. 3º. O Vereador receberá por sessão extraordinária, a título de indenização, a importância de R\$ _____ (recomenda-se atribuir a cada sessão extraordinária o mesmo valor correspondente às sessões ordinárias), não podendo o valor atribuído ao conjunto de sessões realizadas no mês ultrapassar o valor do subsídio dos Vereadores.

Art. 4º. A ausência do Vereador à sessões ordinárias implicará o desconto de R\$ (recomenda-se fixar o valor do desconto dividindo-se o valor do subsídio mensal pelo nº de sessões ordinárias no mês), por sessão.

Art. 5º. Os subsídios pagos não poderão ultrapassar:

- I - individualmente para cada Vereador a remuneração do Prefeito Municipal;
- II - anualmente, no seu somatório, a cinco por cento da receita municipal.

Art. 6º. As parcelas indenizatórias pela realização de sessões extraordinárias não serão computadas nos limites a que se refere o art. 5º.

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

- I - a receita de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;
- II - operações de crédito;
- III - receita de alienação de bens móveis ou imóveis;
- IV - transferências oriundas da União ou do Estado através do convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 8º. Os subsídios de que trata esta Lei serão revistos anualmente na mesma data e com o mesmo índice dos servidores públicos municipais.

Art. 9º. Esta Lei entrará em 1º de janeiro de 2005, revogada a lei nº _____ (a que fixou os subsídios dos Vereadores para a legislatura de 2001-2004).

Prefeito Municipal

13
FEL

PARECER

Nº Parecer: 0497/03

Interessada: Câmara Municipal de xxxxxxxxxxxxxx

- Agente político. Presidente da Câmara Municipal. Verba de representação. Possibilidade.

CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. xxxxxxxxxxxx, Presidente da Câmara Municipal de xxxxxxxxxxxx, Estado do xxxxxxxxxxxx, a respeito da constitucionalidade da fixação de verba de representação para o Presidente da Câmara Municipal no curso da atual legislatura. Indaga, ainda, quais limites de gastos devem ser observados caso tal procedimento seja viável.

RESPOSTA:

O IBAM recebeu inúmeras solicitações onde eram tecidos argumentos e indagações acerca da fixação do subsídios dos Vereadores. O material produzido para atender às consultas foi objeto de estudo, permitindo a elaboração do trabalho *Subsídio de Vereadores Face às Emendas Constitucionais 19/98 e 25/00*, de autoria da Dra. Rachel Farhi, Chefe desta Consultoria Jurídica.

As questões sugeridas na presente consulta estão comentadas na obra que segue anexa. Não obstante, dispomo-nos a condensar, em sucintas palavras, um resumo da orientação encaminhada.

A verba de representação é parcela indenizatória inerente ao cargo de Presidente da Câmara de Vereadores e não ao mandato político que confere o direito à percepção de subsídio. Sendo assim, conforme entendem alguns, seu pagamento não ofende à regra do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, nem está submetido aos limites de gastos com subsídios impostos pela Lei Maior. Não obstante, o IBAM tem sustentado o entendimento de não ser ela devida de forma autônoma, destacada do subsídio.

Pode-se, assim, fixar para o Presidente da Câmara subsídio superior aos demais Vereadores, submetendo-se, conseqüentemente, aos limites do art. 29 da Lei Maior. Por se constituir a verba de representação parte integrante dos subsídios, entendemos não ser viável sua aposição no curso da legislatura, o que acarreta inevitável majoração do subsídio do Presidente da Câmara Municipal. Tal procedimento é inconstitucional por configurar-se contrário ao princípio da anterioridade da fixação, inserido no art. 29, da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 25/00.

De acordo com a redação do art. 29-A da EC nº 25 da Constituição Federal, o total de despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos Vereadores e

24
pel

excluídos os gastos com inativos, não deve ultrapassar o percentual determinado com base na população do Município, relativo ao somatório das receitas tributárias e de transferência, efetivamente realizadas no ano anterior. Essa, portanto, a base de cálculo utilizada pela Constituição da República.

Além disso, os gastos da Câmara com folha de pagamento, incluídos os subsídios dos Vereadores, não podem ser superiores a 70% de sua receita total (art. 29-A, § 1º), e, o total da despesa com a remuneração de Vereadores deve atingir, no máximo, 5% da receita do Município (art.29, VII, da CF).

Todo dispositivo legal deve ser interpretado pelo método de harmonização à Constituição, que busca, dentre os possíveis sentidos da norma, aquele que lhe confere o teor da constitucionalidade.

Sobre a matéria, devemos alertar que a Emenda nº 25/00, no tocante ao total de despesa com pessoal do Legislativo Municipal, não tem o efeito de derogar os limites consignados na Lei Complementar nº 101/00.

Enquanto não se pronunciar o E. STF sobre o tema, entende-se ser admissível que a norma constitucional, tratando de determinada matéria, estabeleça um teto e que a lei complementar, norma hierarquicamente inferior, venha constringer ainda mais esse teto. Nessa vertente, para se saber qual o valor máximo da despesa de pessoal do Legislativo municipal será necessário efetuar os cálculos previstos na Lei Complementar nº 101/00 e no art. 29-A da Carta Magna, aplicando-se, ao caso concreto, o limite mais restritivo. Portanto, somente a análise do caso concreto, permitirá concluir pela aplicabilidade dos limites de despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal, consignados nos arts. 19 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além do documento citado, segue anexo o trabalho *Gestão e Controle das Despesas do Poder Legislativo Municipal Face à Emenda Constitucional nº 25*, da lavra do Dr. Alcides Redondo Rodrigues, Coordenador do Laboratório de Administração Municipal do IBAM.

É o parecer, s.m.j.

André Gonçalves Caldeira Brant
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2003.

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL**

**Subsídio de Vereador em Face das
Emendas Constitucionais 19/98, 25/00 e
41/03, art.1º.**

**Rachel Farhi
Consultora do IBAM**

2004

16/21

**SUBSÍDIO DE VEREADOR EM FACE DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 19/98,
25/00 E 41/03, ART.1º.**

**Documento elaborado pela Dra. Rachel Farhi, Consultora do IBAM e editado com o apoio
das Prefeituras e Câmaras Municipais associadas ao IBAM**

Copyright © by Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, 2004
Largo do IBAM, nº 1 - Humaitá - 22271-070 - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: (021) 2537-7595 - Fax: (021) 2537-1262
E-mail: ibam@ibam.org.br - Web: www.ibam.org.br

Ficha Catalográfica

Catalogação na fonte pela Biblioteca do IBAM

Farhi, Rachel

Subsídio de vereador em face das emendas constitucionais 19/98, 25/00 e 41/03,
art.1º / Rachel Farhi. - Rio de Janeiro : IBAM, 2004

14p.

1-Vereadores-subsídios. 2. Direito constitucional-emendas. I. Instituto Brasileiro
de Administração Municipal.

352.081 (CDD 15.ed.)

18/11

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
LIMITES MÁXIMOS DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES	3
○ TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. ININCIDÊNCIA DO ART. 37, XI SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES	5
LIMITES DA DESPESA DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL. ART. 29A DA EC Nº 25/00	7
AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES OU DE SUA INTEMPESTIVIDADE	7
FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EM PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS DEPUTADOS ESTADUAIS	8
● 13º SUBSÍDIO. POSSIBILIDADE	9
VERBAS INDENIZATÓRIAS DEFERÍVEIS MEDIANTE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL	10
VERBA DE GABINETE DOS VEREADORES	12
RESPONSABILIDADE DOS VEREADORES	13

○

19
M

Emenda Constitucional Nº 19/98, 25/00 e 41/03, art. 1º. Subsídio de Vereador. Comentários.

Rachel Farhi
Chefe da Consultoria Jurídica do IBAM

1. Introdução

Objetiva o presente trabalho orientar os Legislativos Municipais fornecendo-lhes elementos para melhor desempenhar sua função de fixar os subsídios dos Vereadores que se elegeram para o próximo mandato a iniciar-se no dia 1º de Janeiro de 2005, bem como, fornecer, igualmente orientação aos novos legisladores, buscando objetivamente esclarecer aqueles pontos que mais têm suscitado consultas a este Instituto, relacionados ao "teto" ou limites máximos a serem observados para a fixação dos seus subsídios nos vários aspectos constitucionais, abordando, ainda, questões como falta de fixação de subsídios, inexistência destes, verbas de gabinete e responsabilidade dos Vereadores. O presente trabalho reporta-se a outros estudos elaborados por este Instituto relativos ao tema aqui abordado, que o completam.

2. Limites máximos dos subsídios dos Vereadores

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 25/00, o primeiro desafio a enfrentar foi o de elucidar a tormentosa questão da enorme "vacatio" aberta, com sua publicação ocorrida em 14 de fevereiro para vigor, conforme previsão em seu art. 3º, apenas a partir de 01 de janeiro de 2001. Sua publicação ocorreu em pleno curso do último ano da legislatura, quando se encontravam os Legislativos prestes a elaborar as leis fixadoras dos subsídios dos agentes políticos.

Quanto aos subsídios dos Prefeitos e Vice-Prefeitos nada se modificou, de vez que persiste o art. 29, V, da Constituição Federal, com a redação modificada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

O problema se põe relativamente à remuneração dos Vereadores, que se submete às regras previstas nos arts. 29, VI e VII e 29 A, da Constituição Federal, com a redação modificada pela Emenda Constitucional nº 25/00.

Conforme se conclui das normas constitucionais aplicáveis à espécie (arts. 29, VI e VII e art. 29^A e 51, IV e 52, XIII c/c o "caput" do art. 29 da CF), os subsídios dos Vereadores será fixado por lei (como de resto ocorre no Legislativo Federal), em cada legislatura para a subsequente, observado os seguintes os limites:

1. **Limites máximos** fixados de acordo com o número de habitantes, em percentuais dos subsídios dos Deputados Estaduais calculados de acordo com os seguintes critérios (art. 29, VI da CF)

a- em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores

- corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b- em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c- em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d- em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e- em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.
- f- Em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos deputados Estaduais .

2. O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município (art. 29, VII da CF).

Receita do município, no dizer de Heraldo da Costa Reis em seu sentido estrito é "um conjunto de recursos financeiros obtido de fontes próprias e permanentes, que integram o Patrimônio na qualidade de elemento novo, que produzem acréscimos financeiros, sem contudo gerar obrigações, reservas ou reivindicações de terceiros. Essas receitas resultam de leis, contratos, convênios de tributos de lançamento direto e outros"¹.

Essa a disciplina constitucional que entrou em vigor no dia 01-01-01, nos termos do art. 3º, da EC nº 25/00.

A questão que primeiro se punha aos aplicadores da lei era a de saber se os Legislativos Municipais que deveriam fixar os subsídios dos Vereadores para a próxima legislatura, antes de conhecidos os resultados das urnas estariam obrigados a observar os limites previstos na EC nº 25/00, que apenas entraria em vigor a partir de janeiro de 2001.

Ocorre que, emanada de poder constituinte derivado, a Emenda Constitucional contém decisão política decorrente da soberania popular e como tal, não se submete a técnicas introduzidas por normas infraconstitucionais, como é o caso da técnica da "vacatio legis", instituída pela Lei de Introdução ao Código Civil. Pode, porém, existir dispositivo expresso na Lei Maior ou na Emenda, com "vacatio constitucionais", vigendo em tal período o texto constitucional anterior, como ocorre, por exemplo, com os referidos arts. 37, XI e 39, § 4º, retromencionados.

À luz da hermenêutica constitucional, não se interpretam os textos constitucionais, invariavelmente, sob os critérios ordinários de entendimento das normas de conduta

¹ In A Lei 4.320 Comentada – com a introdução de Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal – 30ª ed. P. 28/9.

geral. Consequentemente, a EC nº 25/00, por dispor sobre controle das finanças municipais, tem cunho manifestamente *organizacional*, visto que encartada no art. 29 da Constituição, enumerador dos preceitos a serem observados nas Leis de Organização Municipal².

A hipótese é, em suma, de distinguir-se a vigência da eficácia da norma constitucional. Sua vigência ocorreu a partir de 01-01-01, como previsto no art. 3º da EC nº 25/00. Mas a sua eficácia jurídica, pelas razões aduzidas acima, operou-se com a respectiva promulgação e publicação ocorrida em fevereiro de 2000. A partir dessa data, ficaram os legisladores municipais obrigados aos respectivos comandos, sem cuja observância restaria comprometida a validade das normas fixadoras dos subsídios dos Vereadores para o exercício subsequente, a iniciar-se a partir de janeiro de 2001, quando entrou em vigor o novo texto constitucional, cujo art. 29^a, consigna limites de despesa de pessoal da Câmara Municipal, nele incluindo aquela com os subsídios dos Vereadores.

3 .Teto remuneratório dos Vereadores (CF. art. 29, VI e VII). Emenda Constitucional nº 41/03 art. 1º.

O “teto” (limite) remuneratório previsto no art. 37, XI, referido expressamente pelo art. 39, § 4º, apenas se aplica aos subsídios dos Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, mencionado na parte final do art. 29, V, da Constituição Federal.³ Como não há limitação semelhante para os Vereadores já aquinhoados com aquelas acima enunciadas, além das previstas no art. 29^A da CF, acrescido pela EC 25/00, de que nos ocuparemos mais adiante, entendemos não se lhes aplicar esse teto.

Ocorre que o limite previsto no art. 37, XI da CF se destina, expressamente, aos servidores em geral, aos titulares de mandato eletivo e agentes políticos, sem registrar qualquer exceção, fato esse que, por si só, a nosso ver não autoriza a respectiva aplicação aos Vereadores.

Ocorre que, como é cediço, a Constituição não contém termos nem tampouco

² Luiz Roberto Barroso, registra que: “além de estruturarem organicamente o Estado, as regras dessa natureza disciplinam a própria criação e aplicação das normas de conduta. As normas de organização não contêm a previsão abstrata de um fato, cuja ocorrência efetiva deflagra efeitos jurídicos. Vale dizer: não se apresentam com juízos hipotéticos. Elas possuem um efeito constitutivo imediato das situações que enunciam. Não sendo, em princípio, geradoras de direitos subjetivos, essas normas não são interpretadas e aplicadas em igualdade de condições como a norma de conduta.”

³ Hely Lopes Meireles registra que “dentre os requisitos constitucionais, percebe-se a inequívoca aplicação dos princípios da moralidade e impessoalidade, que norteiam todos os atos da Administração Pública, quando da obrigatoriedade da fixação da remuneração da legislatura para a subsequente, ou seja antes do conhecimento dos novos eleitos (*In Direito Municipal Brasileiro*. 443, 8ª ed., Malheiros editores).

No mesmo sentido posiciona-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Acórdão colacionada por José Nilo de Castro cuja ementa tem o seguinte teor:

“Subsídio- Redução após a proclamação dos resultados das eleições. Inadmissibilidade – Ato nulo, pois praticado com vício de competência – Desvio de poder configurado – Recurso provido. Como não se permite majoração dos próprios vencimentos por vereadores que já possam saber de sua reeleição, também não se chancela expediente em que, por vingança na falta de reeleição, venham os vereadores, no final de sua legislatura, reduzir os subsídios para a próxima legislatura, afetando os eleitos, maliciosa e ilegalmente. (José Nilo de Castro, In Direito Municipal Positivo, 4ª ed. DI Rey, 1999– BH)

*Jh
Gon*

normas inúteis. Além disso, aplica-se, entre outros, o método lógico-sistemático à interpretação das normas constitucionais. Conseqüentemente, não teria sentido que o art. 29, V, registrasse comando expresse dirigido, apenas ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, determinando se lhes aplicasse, dentre outros o disposto no art. 37, XI da CF, silenciando quanto aos Vereadores, para, nos dois dispositivos seguintes, isto é, nos incisos VI e VII, explicitar norma específica disciplinadora dos limites máximos (“teto”), dos subsídios dos Vereadores, com base em percentuais incidentes sobre os subsídios dos Deputados Estaduais, variáveis, conforme o número de habitantes do Município; e no percentual de 5% da receita do município, respectivamente. Seria inteiramente despicienda a regra do art. 29, V, se não se destinasse a realçar aplicabilidade do teto constitucional do art. 37, XI, apenas, àqueles agentes políticos nele explicitados, com exclusão dos Vereadores.

A Emenda Constitucional nº 41/03 cujo art. 1º modificou, entre outros, a redação do art. 37, XI, da Constituição Federal, determinando que “a remuneração e subsídios para ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios o subsídio do Prefeito** (grifamos) e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, e o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.”

Portanto, no Município, continua vigindo o teto remuneratório que toma como limite para os vencimentos, salários e subsídios dos servidores e agentes políticos, os subsídios do Prefeito, como, de resto, já vigia no sistema anterior à EC nº 41/03.

Não constitui novidade haver o Supremo Tribunal Federal, determinado não serem auto-aplicáveis as normas dos arts. 37, XI e 39, § 4º, da Constituição Federal, com a redação alterada pela EC nº 19/98, porque, a fixação do subsídio mensal, em espécie, do Ministro do Supremo Tribunal Federal, que servirá de “teto” segundo o art. 48, XV, da CF, com a redação modificada pelo art. 7º da EC nº 19/98, depende de lei formal de iniciativa conjunta do Presidente da República, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. Conseqüentemente, enquanto não for editada essa lei, permanecem em vigor, por recepção, as categorias estipendiais, estabelecidas pelo constituinte originário, isto é: continua vigindo o teto constitucional originário previsto pela CF de 1988, até que se integre a eficácia normativa de sua modificação decorrente da EC nº 19/98. Portanto, para o Município, mesmo na vigência da redação anterior à modificação da EC nº 41/03, o teto remuneratório dos agentes públicos em geral, inclusive políticos já era e continua sendo a remuneração do Prefeito. A EC nº 41/03, embora tenha modificado a redação do art. 37, XI, não importou em modificação do teto aplicável no âmbito Municipal, ressalvados, pelas razões supra, os subsídios dos Vereadores.

4. Limites da despesa de pessoal da Câmara Municipal. Art. 29^A da EC nº 25/00.

Sobre os limites previstos na LC 101/00, prevalecem aqueles estabelecidos pela Constituição Federal, art. 29^A com a modificação da EC nº 25/00, posterior à Lei de responsabilidade Fiscal (LRF) e igualmente de cunho financeiro, porém mais restritivos, daí sua prevalência, sobre a LRF ao determinar que:

“ O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II – sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV – cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes .

§1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”(grifamos).

O termo “receita” referido acima, significa o numerário transferido pelo Executivo à Câmara, para garantir-lhe o regular funcionamento, prestigiando, assim, o art. 2º da CF, consagrador da independência e harmonia entre os poderes, devendo-se adotar como base de cálculo dos 70% referidos no §1º do, art. 29^A, transcrito acima, a receita efetivamente transferida à Câmara (transferência Bruta executada).⁴

Sobre o tema reportamo-nos a trabalho deste Instituto: Gestão e Controle das Despesas do Poder Legislativo Municipal Face à EC. nº 25.

5. Ausência de fixação dos subsídios dos Vereadores ou de sua intempestividade.

A Constituição Federal, art. 29, VI, garante aos Vereadores direito aos respectivos subsídios. Enquanto vigia a Emenda Constitucional nº 19/98, não existia o princípio da anterioridade da fixação de sua remuneração, o que, todavia, não obstava a observância do princípio seqüencial da remunerabilidade. Então, se não houvesse a fixação da remuneração dos Vereadores na legislatura anterior, poderia cuidar-se da matéria no curso da legislatura.

Hoje, com a modificação do art. 29, VI, decorrente da EC nº 25/00, voltou a existir o princípio da anterioridade, que inviabiliza aos Vereadores modificarem os respectivos subsídios durante a legislatura.

~~X~~ Como fazer então na hipótese de não se haver fixado os respectivos subsídios na legislatura anterior, ou de ser tal fixação intempestiva e, por isso, viciada de nulidade porque em desacordo com norma constitucional de anterioridade? A questão poderia resolver-se, simplesmente, pelo princípio da continuidade das leis. Estaria em vigor o

⁴ Vale lembrar que se encontra em tramitação a PEC nº55, de 2001 propondo a extinção do limite de 70% incidente sobre os gastos de pessoal, propondo a adoção da mesma base de cálculo utilizada pela Lei Complementar nº 101/00 ,a receita corrente líquida.

último ato normativo fixador do subsídio dos Vereadores, no que não conflitante com o novo ordenamento constitucional.

Todavia, há na doutrina quem entenda inviável a prorrogação da vigência ou revigoração de ato normativo exaurido em 31/12 do exercício anterior. Nesse caso, cremos que a solução será elaborar uma lei revigorando ou reprimando o ato normativo anterior sobre a matéria, a qual será, vale repetir, recebida pelo sistema em vigor no que for com ele compatível e, a nosso ver, não ofenderá o princípio da anterioridade, porque cuidou, apenas, de dar cumprimento à Constituição, assegurando a remunerabilidade do exercício da vereança, sem todavia, inovar quanto aos valores previstos no ultimo ato normativo regulador da matéria, afastando, assim, a possibilidade de gestão em causa própria, impedida pelo referido princípio da anterioridade.

Fixados assim os subsídios, a respectiva revisão anual passa a ser devida nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal. Sobre o tema reportamo-nos ao Enunciado do IBAM nº 01/03, cujo teor é o seguinte:

"Vereador. Aumento de subsídios na mesma legislatura. Vinculação aos subsídios dos Deputados Estaduais. Impossibilidade. O reajuste dos subsídios é constitucionalmente garantido, no art. 37, X, da Constituição Federal, por via de revisão anual, através de lei, inconfundível com aumento de subsídios."

6. Fixação dos subsídios dos Vereadores em percentuais incidentes sobre os subsídios dos Deputados Estaduais.

O subsídio é a espécie do gênero remuneração, atribuído ao Vereador como contraprestação estipendiária pelo exercício das atividades parlamentares ordinárias, inerentes ao respectivo cargo. O acréscimo de qualquer verba remuneratória seria um "bis in idem" vedado pelo art. 39, § 4º da CF.

Assim sendo, o limite máximo do subsídio do Vereador, além daquele previsto no art. 29, VII, já referido, é o subsídio do Deputado Estadual, isto é, o valor que lhe é atribuído pelo exercício de suas atividades parlamentares ordinárias, sem qualquer acréscimo de natureza remuneratória, cabendo solicitar-se à Assembleia Legislativa estadual que informe tal valor.

Obtido o valor do subsídio do Deputado Estadual, pode o Legislativo, como tem aconselhado o IBAM, estabelecer, em valor expresso em reais, os subsídios dos respectivos Vereadores, observados os demais limites constitucionais (art. 29, VII e 29^A).

Importa salientar que sobre a remuneração dos Vereadores incidem os princípios da anterioridade e irrevogabilidade. Fixados os subsídios ficam eles inalterados durante toda a legislatura, permitida, apenas, a respectiva atualização monetária, visando à recomposição do valor nominal da moeda, em função dos efeitos corrosivos da inflação (CF art. 37, X).

Tais princípios evitam a gestão em causa própria, em prestígio ao princípio de moralidade pública.

Assim sendo, não se pode fixar, por exemplo, a remuneração dos Vereadores em

percentual incidente sobre os valores percebidos pelos Deputados Estaduais, porque além de serem cronologicamente desencontradas as respectivas legislaturas, devem ser obedecidos, concomitantemente, todos os limites impostos pela Lei Maior (art. 29).

Além disso, a fixação de subsídio móvel, vinculado àqueles dos Deputados Estaduais, ofenderia a autonomia municipal e o próprio princípio federativo, na medida em que se estaria subordinando a remuneração dos membros do Legislativo Municipal à determinação do Legislativo Estadual.

Não foi isso, obviamente, o que pretendeu o art. 29, VI da Constituição Federal com a redação da EC 19/98 onde apenas se cuida dos “**limites máximos**” (portanto o subsídio pode ser inferior a eles) para a fixação dos subsídios dos Vereadores, a serem observados conjuntamente com os demais limites constitucionais aplicáveis à espécie, no momento da respectiva fixação, de uma legislatura para a outra.

O art. 49, VII e VIII combinados com o art. 29, parte final, da Constituição Federal, submete os subsídios dos agentes políticos em geral, entre os quais se inclui o dos Vereadores, ao princípio da reserva legal específica, pelo que somente poderão ser fixados e alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso⁵ além dos indispensáveis recursos orçamentárias disponíveis nos termos do art. 29^A da CF.

Ora, no caso dos subsídios dos Vereadores é do Município o poder de fixá-los por lei, observados os limites constitucionais e o princípio da anterioridade (CF, art. 29), cabendo igualmente à lei municipal dispor sobre a respectiva revisão anual (CF art. 37, X). Conseqüentemente, é inconcebível admitir-se o respectivo atrelamento aos subsídios dos Deputados Estaduais, sem desacatar os princípios da reserva legal específica, da autonomia municipal, (na qual se encarta a autonomia financeira) e o princípio federativo, este último decorrente do art. 1º da CF. Além disso o dever de legislar sobre a revisão anual dos subsídios dos Vereadores é indisponível por isso que indelegável a outro ente da federação. Os Vereadores, representantes do povo e por ele eleitos para legislar, não têm disponibilidade dessa função, devem, obrigatoriamente, exercê-la.

Em suma. É inconstitucional vincular os subsídios dos Vereadores àqueles dos Deputados Estaduais.

7.13º subsídio. Possibilidade.

Durante algum tempo, sustentou o IBAM ser indevido o pagamento de 13º subsídio aos Vereadores. Fundava-se tal entendimento no fato de se haver previsto tal benefício, inicialmente, para os empregados trabalhistas, instituído pela Lei nº 4.090/62. Mais tarde, foi ele estendido aos servidores estatutários, por expressa disposição do art. 39, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Ocorre que os Vereadores são agentes políticos, por isso que não se lhes aplicam as regras constitucionais relativas aos servidores públicos trabalhistas ou estatutários, previstas, respectivamente, nos arts. 7º e 39 da Lei Maior.

Além disso, a Lei trabalhista nº 4090/62, disciplinou o pagamento do benefício em

⁵ Nesse sentido vide Hely Lopes Meirelles *In* Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed. Malheiros – SP – p. 446.

25/01

questão, para os contratados nos termos da CLT, sob a forma de "Gratificação de Natal", estabelece em seu art. 1º, **verbis**:

"No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus."

Sob tal comando e tendo em conta o disposto no art. 39, §4º, da Constituição Federal, que veda, expressamente, "o acréscimo de qualquer *gratificação*, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou *outra espécie remuneratória* ao membro de Poder e ao detentor de mandato eletivo", sustentou o IBAM a inviabilidade do pagamento de 13º subsídio aos Vereadores.

Hoje, porém, evoluímos para um entendimento mais coerente com o vigente sistema constitucional que, com maior rigor técnico, se refere a **13º salário** (CF. art. 7º inciso VIII), e não à Gratificação de Natal, conforme previsto na já mencionada Lei nº 4.090/62.

Em verdade, a doutrina trabalhista, de há muito, já reconhecia a natureza salarial da "Gratificação Natalina" de vez que, no dizer de Arnaldo Sussekind, "é devida ao empregado na proporção ao tempo trabalhado, em cada ano, antecipando-se ao seu pagamento, se despedido injustamente", esclarecendo, ainda, mais adiante:

"para que determinada retribuição patronal configure salário não é indispensável que cada pagamento coincida ou seja equivalente a cada prestação de serviço; o conceito da comutatividade da relação de emprego não exige a equivalência das recíprocas prestações senão em seu conjunto.

Daí constituírem salário os proventos recebidos pelo empregado nos dias de repouso semanal, férias anuais etc." (In Instituições de Direito do Trabalho, vol. I, Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna, 14ª ed. LTR. P.365.)

Portanto, o 13º salário, não tem natureza de gratificação. A própria Constituição Federal quando o assegura como **13º salário**, o reconhece expressamente.

"*Mutatis mutandis*" em tema de subsídios de representantes de Poder ou de agentes políticos, poderá cogitar-se de 13º subsídio, desde que devidamente previsto em lei, de iniciativa exclusiva do Legislativo, observado o princípio da anterioridade e os limites de despesa previstos no art. 29 e 29 A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 25/00.

Uma vez previsto em lei, com rigorosa observância das normas constitucionais supramencionadas, afigura-se legítimo e fora do alcance da vedação do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, o pagamento de 13º subsídio aos Vereadores.

8. Verbas indenizatórias deferíveis mediante expressa previsão legal.

O deferimento de **verba de representação ao Presidente da Câmara** não é matéria tranqüila. Há alguns tribunais de Contas que a admitem e outros não.

O IBAM, embora recomende ~~seja ela embutida no subsídio do Presidente da Câmara, admitindo assim~~ ~~seja atribuído em valor superior àquele dos demais~~

Vereadores, em sua Nota Explicativa nº 5/98, não admite expressamente sua concessão entendendo-a proibida pelo art. 39, § 4º, da Lei Maior, modificado pela EC nº 19/98.

Em contrário, entre outros: a Câmara Municipal do Rio de Janeiro⁶, entende referir-se o disposto no art. 39, § 4º, a "subsídio" dos Vereadores, que constitui a remuneração pelo exercício das atividades parlamentares ordinárias, no qual está contido o exato valor pecuniário dessa atividade", vedando o referido dispositivo constitucional qualquer acréscimo, contrário às atribuições que compõem as funções parlamentares ordinárias, remuneradas pelo subsídio:

O Chefe do Legislativo exerce um extenso rol de atribuições e tem uma série de responsabilidades que não se impõem indistintamente a todos os parlamentares. Essas atribuições não têm no subsídio sua contraprestação e ensejam um *plus*.

Tal parcela é de natureza indenizatória, porque remunera atividades extraordinárias; e não se inclui na vedação constitucional.

Em verdade a verba de representação, no caso, não decorre do fato de ser o Presidente da Câmara detentor de mandato eletivo, mas do fato de ser ele representante do Poder Legislativo; por isso que não alcançada pela vedação constitucional posta, apenas para membro do Poder, não para Chefe do Poder."

Acaso opte o Legislativo por concedê-la com cunho eminentemente indenizatório, será a despesa empenhada na dotação 3.3.9.0.93 – Indenizações e Restituições, referindo-se no histórico da Nota de Empenho à indenização de gastos extraordinários pelo exercício de Presidente da Câmara desde que, é claro, tenha sido fixada apartadamente do subsídio único.

Repita-se, contudo que, por motivos eminentemente prudenciais, considerando os entendimentos divergentes dos tribunais de Contas dos Estados, tem o IBAM optado por recomendar a fixação de subsídio mais elevado para o Presidente do Legislativo, de modo a permitir-lhe arcar com as despesas extras que a dignidade do cargo exige, sem o que restaria ele prejudicado em seus subsídios além de ferir-se o princípio de igualdade que, como se sabe, consiste em tratar igualmente os iguais, na medida das respectivas desigualdades.

Igualmente indenizatórias são as **diárias de viagem e ajudas de custo** devidamente regulamentadas pela Câmara Municipal, desde que atribuídas aos Edis quando no desempenho de suas funções tenham que ausentar-se do Município. Devem

⁶ Parecer n 001/99-CRTS, Proc. N.5459/98. In Revista de direito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro-Procuradoria-Geral n. 5.p. 252.

No mesmo sentido entende Mayr Godoy, que reconhece aspecto indenizatório para o parlamentar que no exercício do mandato de Vereador, por exemplo, "vier a ser eleito presidente da Câmara Municipal e, em consequência, tenha de arcar com o ônus de exercer função de relevo, representando o Poder Legislativo, com obrigação de suportar despesas que não teria com a primitiva representação popular.

Sustenta o referido que: De há muito, o Supremo Tribunal Federal, desde o leading case, relatado pelo Ministro Xavier de Albuquerque, tem entendido sem discrepância de votos, que o Presidente da Câmara Municipal, em especial, tem direito à verba de representação como aderida ao cargo de Presidente do Poder Legislativo e não ao mandato de Vereador. Esta posição Pretoriana não foi abalada pelo § 4º do art. 39, a Constituição Federal."

27
mu

corresponder ao somatório das despesas de estada, transporte e alimentação, cujo montante é atribuído na forma de adiantamento ao Vereador, para posterior prestação de contas e restituição, se for o caso, do valor excedente. Não se pode exigir que o Vereador arque com tais despesas, se em missão de interesse do Legislativo, por isso que não se comporta essa excepcional hipótese na vedação do supramencionado dispositivo constitucional, desde que concedida na forma aqui indicada.

Constitui também verba indenizatória ou ressarcitória, já agora por expressa definição constitucional nesse sentido (art. 57, § 7º, da CF), o valor atribuído pelo comparecimento **às sessões legislativas extraordinárias** da Câmara, afigurando-se viável seu pagamento que não ultrapasse o subsídio mensal atribuído ao Vereador e esteja prevista na lei fixadora dos subsídios dos Vereadores de uma legislatura para outra.

Remarque-se que **sessão legislativa extraordinária é aquela realizada durante o recesso parlamentar**. É neste período que se enseja a remuneração do Vereador, a título de indenização pelo comparecimento a essa sessão.

Tal todavia não ocorre relativamente àquelas sessões extraordinárias, convocadas durante o período de reunião ordinária da Câmara, embora em horário diferente daquele das sessões ordinárias, compreendidas ambas no subsídio único pago ao Vereador⁷.

9. Verba de Gabinete dos Vereadores.

Destina-se essa verba ao custeio das despesas inerentes ao funcionamento dos gabinetes dos Vereadores, aí compreendidos impressos e publicidade institucional, postagem, material de escritório, telefonia, combustível, periódicos e outras despesas necessárias ao desempenho das funções de Vereador. Sua concessão ao Vereador, a

⁷ Sobre a confusão terminológica entre as expressões em comento, vale lembrar, José Afonso da Silva ao definir sessão legislativa extraordinária:

"Nesses períodos de *recesso*, contudo, pode surgir a necessidade de se tomarem providências legislativas. Nesse caso, há que convocar-se *extraordinariamente* a Câmara. Se isso ocorrer para várias reuniões no período de recesso, dir-se-á que houve *convocação de sessão legislativa extraordinária*, que consiste, pois, no funcionamento da Câmara *no período de recesso* e depende de convocação". (In: *Manual do Vereador*. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 52 - grifos do original).

Distinguindo-a das *reuniões extraordinárias*, observa, mais adiante, o mesmo autor:

"As sessões legislativas compõem-se de reuniões que se processam na forma regimental em dias e horas determinadas. Essas reuniões são denominadas simplesmente *sessões*, e podem ser *ordinárias*, *extraordinárias* ou *solenes*. As leis orgânicas nem sempre são claras a esse respeito e geram confusão, especialmente no que tange à convocação de sessões extraordinárias, sem distinguir *sessão legislativa extraordinária* e simples *sessão* (reunião) *extraordinária*.

As *sessões ordinárias* são as que se realizam nos dias e horas predeterminadas pelo regimento interno da Câmara. Independem de convocação.

As *extraordinárias* dependem de convocação e realizam-se em dias e horas diversos dos previstos para as ordinárias, designados com antecedência estabelecida na lei orgânica, e nelas só poderão ser tratados assuntos que justifiquem a convocação, sendo, pois, vedado tratar de matéria estranha a esta.

O melhor disciplinamento das *sessões extraordinárias* em face das sessões legislativas extraordinárias possibilita estabelecer que o Prefeito não pode convocar *sessões extraordinárias* da Câmara, pois só se reserva a ele a possibilidade de convocar *sessões legislativas extraordinárias*. (*Ibidem*. p. 52-3 - grifos do original).

29
mm

nosso ver, agride o art. 37, "caput" da Constituição Federal e desatende aos comandos dos arts. 65 e 68 da Lei nº 4.320/64.

É verdade que o Vereador necessita sejam colocados à sua disposição o mínimo de recursos para exercer o seu mandato com eficiência e dignidade. Tais exigências devem ser, todavia, supridas pela Mesa Diretora, que tem o poder-dever de propiciá-las segundo os princípios da razoabilidade (sobre o tema reportamo-nos a trabalho específico: "Despesas da Câmara", elaborado pelo IBAM).

10. Responsabilidade dos Vereadores

Os Vereadores como integrantes da Administração encontram-se vinculados ao princípio de legalidade previsto no art. 37, "caput" da Constituição Federal. Isso significa dizer que só podem fazer o que a lei autoriza, respondendo pelos atos praticados contra seus comandos. A responsabilidade, no caso poderá ser político-administrativa, civil e penal, sendo certo que tais instâncias são independentes, podendo a responsabilidade ser apurada, respectivamente, na formada Lei Orgânica Municipal ou do Dec-lei 201/67; e da legislação civil e penal, independentemente.

Essa a síntese dos registros que se nos afiguram relevantes sobre o tema.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2004.



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROCESSO N.º /2004
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 159/2004
EMENTA: Estabelece subsídio de vereadores para exercício a iniciar-se em 2005.
AUTOR: Mesa Diretora

RELATÓRIO:

Conforme determinação regimental, esta relatoria procedeu à análise minuciosa da proposição em tela, constatando ser o mesmo legal e constitucional, votando a Comissão da seguinte maneira:

Voto do Relator: Voto na forma do relatório.
Voto do Presidente: Acompanhamento o voto do relator.
Voto do membro: Acompanhamento o voto do relator.

Por unanimidade de votos, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação emite parecer favorável à aprovação da matéria.

Era o que tínhamos a opinar.
Sala das Sessões da Câmara Municipal.
Em: 27 de setembro de 2004.

PRESIDENTE: Marilza T. Furieri
RELATOR : Nivaldo Gonçalves Quirino.....
MEMBRO: Zezinho Atilio Scopel.....

APROVADO 1º TURNO

Em 27 / 09 / 2004

Presidente da Câmara

APROVADO 2º TURNO

Em 27 / 09 / 2004

Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

PROCESSO N.º /2004
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 159/2004.
AUTOR: Mesa Diretora
EMENTA: Estabelece subsídio de vereadores para exercício de 2005

Em consonância ao artigo 30, Inciso II do Regimento Interno e após análise minuciosa da proposição em tela, a Comissão emite **parecer favorável à matéria.**

Voto do Relator: Voto na forma do relatório.
Voto do Presidente: Favorável
Voto do Membro: Voto na forma do relatório.

Por unanimidade de votos, a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas emite **parecer favorável** a aprovação da matéria.

Era o que tínhamos a opinar.
Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Em: 27 de setembro de 2004.

PRESIDENTE: Edivan Guidote Ribeiro
RELATOR: Margareth da Silva Cabidelli.....
MEMBRO: Ronaldo Modenesi Cuzzuol.....

APROVADO 1º TURNO

Em 27/09/2004

Presidência da Câmara

APROVADO 2º TURNO

Em 27/09/2004

Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO - 15ª Ordinária DATA: 27/09/2007
2º TURNO - 15ª Ordinária DATA: 27/09/2007

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 159/2007

VEREADOR	COMISSÃO JUSTIÇA				COMISSÃO FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ANTONIO GUIDETTI	X		X		X		X	
CLAUDIO SPINASSÉ	<i>nao</i>	<i>vota</i>			<i>nao</i>	<i>vota</i>		
CLOVES VIEIRA	X		X		X		X	
DIRCEU CAVALHERI	X		X		X		X	
EDIVAN GUIDOTE RIBEIRO	X		X		X		X	
ELOÍSIO GERALDO GUZZO	X		X		X		X	
JOÃO ROCHA NUNES	X		X		X		X	
JOSÉ NILÓ DA VITÓRIA	X		X		X		X	
MARGARETH DA SILVA CABIDELLI	X		X		X		X	
MARILZA TEIXEIRA FURIERI	X		X		X		X	
NIVALDO GONÇALVES QUIRINO	X		X		X		X	
ORVANIR PEDRO BOSCHETTI	X		X		X		X	
RONALDO MODENESI CUZZUOL	X		X		X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	X		X		X		X	
SAULO RODRIGUES MEIRELLES	<i>Ausente</i>		<i>Ausente</i>		<i>Ausente</i>		<i>Ausente</i>	
SUELI OLIVEIRA QUINONEZ	X		X		X		X	
ZEZINHO ATILIO SCOPEL	X		X		X		X	

RESULTADOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º TURNO: Favoráveis: 15...votos
Contrários: 00...votos

2º TURNO: Favoráveis: 15...votos
Contrários: 00...votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º TURNO: Favoráveis: 15...votos
Contrários: 00...votos

2º TURNO: Favoráveis: 15...votos
Contrários: 00...votos


1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

32/cur

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO - 145ª Ordinária DATA: 27/09/2004
2º TURNO - 145ª Ordinária DATA: 27/09/2004

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 159/2004

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ANTONIO GUIDETTI	X		X	
CLAUDIO SPINASSÉ	não	nota	não	nota
CLOVES VIEIRA	X		X	
DIRCEU CAVALHERI	X		X	
EDIVAN GUIDOTE RIBEIRO	X		X	
ELOÍSIO GERALDO GUZZO	X		X	
JOÃO ROCHA NUNES	X		X	
JOSÉ NILO DA VITÓRIA	X		X	
MARGARETH DA SILVA CABIDELLI	X		X	
MARILZA TEIXEIRA FURIERI	X		X	
NIVALDO GONÇALVES QUIRINO	X		X	
ORVANIR PEDRO BOSCHETTI	X		X	
RONALDO MODENESI CUZZUOL	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	X		X	
SAULO RODRIGUES MEIRELLES	Ausente		Ausente	
SUELI OLIVEIRA QUINONEZ	X		X	
ZEZINHO ATILIO SCOPEL	X		X	

RESULTADOS

1º TURNO: Favoráveis: 15votos
Contrários: 00votos

2º TURNO: Favoráveis: 15votos
Contrários: 00votos


1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

Aracruz-ES, 28 de setembro de 2004.

Of. n° 285/2004
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei n° 159/2004 – que estabelece os subsídios dos vereadores para a Legislatura que se inicia em 1° de janeiro de 2005, o qual foi aprovado em 2° turno na 145ª Sessão Ordinária, da Legislatura 2001/2004, realizada em 27/09/2004, para as providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES.

CLÁUDIO SPINASSÉ
Presidente da Câmara

Exm° Sr.
LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES
DD. Prefeito Municipal.
Nesta